

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **05531e19**

Exercício Financeiro de **2018**

Prefeitura Municipal de **RODELAS**

**Gestor: Geraldo Jackson Menezes Lima**

**Relator Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**

### **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e com arrimo no inciso VIII, do art. 71, da Constituição Federal, no inciso XIII, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia, nos arts. 68 e 71 e incisos, da Lei Complementar nº 06/91, e no § 3º, do art. 13, da Resolução TCM nº 627/02, e:

Considerando a ocorrência de débito, resultante de irregularidades praticadas pelo Sr. **Geraldo Jackson Menezes Lima**, Gestor da **Prefeitura Municipal de RODELAS**, durante o exercício financeiro de **2018**, todas devidamente constatadas e registradas no processo de prestação de contas **E-TCM nº05531e19** sem que, contudo, tivessem sido satisfatoriamente justificadas;

Considerando que as ditas irregularidades atentam, contra a norma legal, e contrariam os mais elementares princípios de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

Considerando a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas, e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos das alíneas “b”, “c” e “d”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar nº 06/91;

Resolver aplicar ao Sr. **Geraldo Jackson Menezes Lima**, ainda, nos termos do art. 71, inciso II, combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d”, da mencionada Lei Complementar nº 06/91, multa no **valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, notadamente em razão das demais irregularidades. **Aplicar, com fundamento no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, multa no valor de R\$62.471.59 (sessenta e dois mil, quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta e nove centavos), correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais**, correspondente a **30%** dos seus vencimentos anuais, devido a não adoção das medidas saneadoras de que trata o art. 23, da LRF e das previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169, da Constituição da República, para recondução da despesa total com pessoal ao limite de 54%, incorrendo portanto na infração administrativa de que trata o inciso IV do art. 5º, da mencionada Lei Federal nº 10.028/00.

Notifique-se o Sr. Prefeito, enviando-lhe cópia do presente, a quem compete, na hipótese de não ser efetivado, no prazo assinalado, o recolhimento da



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

quantia devida, adotar as providências pertinentes, inclusive judiciais, se necessário, no sentido de cobrá-la, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 11 de fevereiro de 2020.

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Presidente**

**Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.